



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA**  
**FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**  
 AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP  
 06730-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001987-42.2017.8.26.0654**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Colegio Cognos Educacional Ltda Me e outro**  
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIGI MONTEIRO SESTARI**

Vistos.

É recuperação judicial a que se submetem COLÉGIO COGNOS EDUCACIONAL LTDA – ME e COLÉGIO LEÃO DE JUDÁ EDUCACIONAL LTDA – ME.

Iniciada em dezembro de 2017, teve o plano de recuperação **homologado em maio de 2019 (fls. 659/664)**.

Em junho do ano corrente (2021) o administrador judicial, indicando o cumprimento das obrigações assumidas no plano, requereu o encerramento da recuperação (fls. 905/907).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo (fls. 913/914).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, em redação originária, o devedor **permanecerá** em Recuperação Judicial enquanto se cumprem as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que se vencerem em até dois anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial), **incluindo-se o período de carência**, conforme jurisprudência sedimentada por deliberação em Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais do TJSP, *verbis*: “O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial previsto no art. 61, 'caput', da Lei n.º 11.101/05 tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”

No entanto, com o advento da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, consoante seu art. 7º, alterou-se a redação do art. 61 para prever que o juiz **podará** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial **até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP  
06730-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido, então, que, com a superveniência da Lei nº 14.112/2020, acabou **cancelado o Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais do TJSP** em sessão daquele Grupo que se realizou em **27.4.2021**, denotando ser **desnecessária** a análise de eventual **período de carência** no prazo do biênio para fins de encerramento da recuperação judicial.

Sobre o tema, assim leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Ainda que se pretendesse que a fiscalização judicial pelo período de 2 (dois)anos fosse efetiva, a eternização do acompanhamento judicial da recuperanda ou sua modificação conforme as vicissitudes do plano de recuperação judicial descumpriam os próprios pressupostos da recuperação judicial. Isso porque o instituto é previsto para assegurar que o empresário, após consenso obtido com a maioria dos credores sobre a melhor forma de fazê-lo, possa desenvolver regularmente sua atividade econômica. Esse desenvolvimento, contudo, é impedido. O prolongamento do período de fiscalização judicial impunha maiores encargos e ônus justamente a esse empresário em crise, o qual deveria continuara apresentar balancetes mensais, deveria arcar com as despesas prolongadas de uma administração judicial, honorários judiciais de seus patronos etc.”(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. 2ª edição 2021; pag.350)

Por sua vez, segundo o artigo 63 da repetida Lei, cumpridas as obrigações vencidas no indigitado prazo, o juiz decretará o encerramento da Recuperação Judicial.

Frise-se que o encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial.

Como a lei estabelece claramente uma distinção entre as obrigações exigíveis nos primeiros dois anos e as posteriores, aquelas são as únicas sujeitas à fiscalização da Administração Judicial e só o seu descumprimento determina a convalidação da recuperação em falência.

No caso dos autos, a Administração Judicial apresentou relatório no incidente processual n.º 0000156-39.2018.8.26.0654, apontando o cumprimento das obrigações previstas no biênio legal, manifestando-se pelo encerramento da presente Recuperação Judicial (fls. 905/907), no que foi secundada pelo Ministério Público (fls. 913/914).

Ainda há de se mencionar que, extinto o prazo de fiscalização judicial,finda-se também a obrigação legal de fiscalização do Administrador Judicial, prevista no art. 22,inciso II,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP  
06730-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“a”, da Lei 11.101/05.

Sem prejuízo também de que na forma do art. 62 da Lei 11.101/2005, em havendo o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução ou a falência da recuperanda, conforme se depreende do disposto no artigo 94, inciso III, letra 'g', da referida lei de regência.

Dessarte, em razão do exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial de COLÉGIO COGNOS EDUCACIONAL ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.082.866/0001-63, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 4.400, Barracão 01, Apucarana/PR, CEP 86813-250 - Sede do Grupo Educacional e **COLÉGIO LEÃO DE JUDÁ EDUCACIONAL LTDA. ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.869.232/0001-50, com endereço situado à Rua dos Encanadores, 41, Jardim Europa, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 067300-000, e **determino ainda o seguinte**: I - a apuração do saldo de custas a serem recolhidas pelas Recuperandas; II - a apresentação, pela Administração Judicial, de relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 63, inciso III e artigo 22, inciso II, alínea “d” da Lei n.º 11.101/05; III – com a apresentação do mencionado relatório, declaro desde já a exoneração da Administração Judicial, IV - a comunicação à JUCESP para as providências cabíveis; V – aos credores, que informem diretamente às Recuperandas as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos, devendo ser divulgado pelas Recuperandas em jornal de grande circulação a necessidade dos credores informarem os dados bancários para recebimento dos créditos, comprovando-se a publicação nos autos; VI - às Recuperandas, que efetuem os pagamentos devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial diretamente aos credores, ficando proibido depósito judicial nos autos.

Ficam os credores e aos demais interessados cientificados do relatório mensal apresentado pela Administração Judicial no incidente n.º 0000156-39.2018.8.26.0654.

P.R.I.

Vargem Grande Paulista, 08 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**